

A. I. Nº - 055862.2001/06-3  
AUTUADO - COPERFIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
AUTUANTE - EREMILTON GONÇALVES DE ROMA  
ORIGEM - INFAS JACOBINA  
INTERNET - 28/06/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0221-05/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A legislação tributária manda que se cobre o tributo por antecipação no primeiro posto fiscal do percurso pelo fato do contribuinte destinatário não possuir regime especial para pagamento do imposto em momento posterior. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/06, reclama ICMS no valor de R\$3.258,05, acrescido da multa de 60% (janeiro a novembro de 2001 e janeiro a abril, julho, agosto e outubro a dezembro de 2002), pela falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (autopeças).

O autuado impugnou o presente lançamento de ofício (fl. 34), aduzindo que pagou o imposto referente às notas fiscais autuadas de janeiro de 2001, quando levantou os estoques das mercadorias constantes nesses documentos fiscais. Observou também que no seu livro Caixa constam valores a mais (2001 – R\$19.503,48 e 2002 – R\$35.389,94) do que o débito apurado em demonstrativos fiscais para esses períodos (2001 – R\$18.892,27 e 2002 – R\$30.588,16). Concluiu pela improcedência da autuação.

O autuante em informação fiscal prestada (fls 39/40) rebateu a alegação do defensor quanto ao pagamento do imposto apurado para o mês de janeiro de 2001. Explicou o mesmo que o Decreto nº 7886/2000, alterado pelo de nº 7902/2001, determinava o levantamento dos estoques de autopeças com base no inventariado em 31/12/2000, preconizando também a entrega de relação com o levantamento dessas mercadorias em meio magnético. Observou que o autuado informou no já citado arquivo magnético, bem como em sua DME do ano de 2000, como estoque final dos produtos autuados, o montante de R\$14.425,00. Disse que nesses não constavam as notas fiscais autuadas vinculadas ao mês de janeiro de 2001.

Prosseguindo, afirmou que considerou todos os pagamentos feitos pelo contribuinte a título de ICMS por antecipação, deduzindo esses do imposto apurado neste PAF, não sabendo como o contribuinte apurou os valores dados por esse como exigidos, bem como aqueles alegados como pagos, para 2001 e 2002. Atribuiu a defesa natureza meramente protelatória. Finalizou pela procedência do auto de infração em epígrafe.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS pela falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. A obrigação tributária em exame encontra-se tipificada no art. 8º, inciso II, § 4º, I, da Lei nº 7.014/96, e regulamentada no art. 371, I, “a” do RICMS/97.

O autuante procedeu à apuração dos valores autuados através dos valores constantes em notas fiscais, adicionando as mesmas a correspondente MVA, deduzindo o crédito pertinente e o imposto já pago a título de antecipação. O autuado alegou o montante referente a janeiro de 2001 foi recolhido quando procedeu ao ajuste dos estoques devido pela inclusão de autopeças na substituição tributária. O sujeito passivo tributário não anexou aos autos prova do alegado recolhimento dessas mercadorias, limitando-se a alegar o pagamento dessas notas fiscais. Ocorre que o Decreto que implementou essa medida, o de nº 7799/2000, e sua alteração o Decreto de nº 7902/2001, referiam-se a ajustes de estoques de autopeças existentes no estabelecimento em 31/12/2000, como se vê, anteriores às aquisições de janeiro de 2001. Carece assim de sustentação o aduzido pela defesa para a acusação referente ao mês de janeiro daquele ano, motivo pelo qual mantendo este item.

Quanto aos pagamentos feitos a mais para o restante de 2001 e 2002 em relação ao montante autuado, tenho que as cópias do livro Caixa (fls 35/36), com o pagamento englobado para cada ano, não se prestam, por si só, para desconstituir a acusação constante na inicial. Entendo que a apresentação pelo autuado das notas fiscais arroladas neste PAF, acompanhadas do documento fiscal pertinente, com o recolhimento do imposto por antecipação, bastaria como contraprova a essa acusação, como assim não foi feito, mantendo a autuação no tocante a esse argumento.

Em sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em análise para exigir imposto no valor de R\$3.258,05, cumulado com multa de 60%.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 055862.2001/06-3, lavrado contra **COPERFIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.258,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR